



REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES (Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro)

PRINCIPAIS DESTAQUES

(1) É ASSUMIDA UMA MUDANÇA DE PARADIGMA PARA A FORMAÇÃO CONTÍNUA
O novo RJFCP pretende estabelecer um novo paradigma para o sistema de formação contínua. (Introdução)

(2) O SISTEMA DE FORMAÇÃO É CENTRADO NAS ESCOLAS E NOS DOCENTES

- Centrar o sistema de formação nas prioridades identificadas nas escolas e no desempenho profissional dos docentes. (Introdução)
- Planos anuais ou plurianuais de formação dos agrupamentos/escolas tendo por base os resultados da avaliação das escolas e as necessidades de desenvolvimento profissional dos seus docentes. (Introdução)

(3) SÃO RECONHECIDOS E POTENCIADOS OS RECURSOS ENDÓGENOS DAS ENTIDADES FORMADORAS E DAS ESCOLAS
... na produção de respostas formativas de qualidade tendo por base as prioridades formativas identificadas. (Introdução)

(4) A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CFAE PASSA A SER OBJETO DE DIPLOMA PRÓPRIO
Os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), em consequência do papel que deles se espera, são objeto de diploma próprio. (Introdução)

(5) VOLTAM A ESTAR ABRANGIDOS, FORMALMENTE, NO ÂMBITO DE AÇÃO DOS CFAE, OS DOCENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO ASSOCIADOS DOS CFAE
Os princípios gerais e a organização da formação consagrados no presente diploma aplicam-se a todos os docentes em exercício efetivo de funções nas escolas da rede pública, aos docentes das escolas portuguesas no estrangeiro e aos docentes dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo associados do CFAE.

(6) É CRIADA UMA NOVA MODALIDADE DE FORMAÇÃO – AÇÃO DE CURTA DURAÇÃO – E O SEU RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO COMPETEM ÀS ENTIDADES FORMADORAS

- As ações de curta duração têm uma duração mínima de três horas e máxima de seis horas. (art.º 7.º, ponto 2)
- O processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração é da competência das entidades formadoras, sendo no caso dos CFAE da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE, nos termos do despacho do membro do governo responsável pela área da educação. (art.º 19.º, ponto 2)

(7) PASSAM A SER CONSIDERADOS EIXOS A PRIVILEGIAR O E-LEARNING E AS REDES SUPORTADAS POR PLATAFORMAS ELETRÓNICAS

- A formação com recurso a metodologias de ensino a distância e ao estabelecimento de redes através das plataformas eletrónicas são considerados eixos a privilegiar nas diferentes modalidades de formação. (Introdução)

(8) É DADA ÊNFASE AO ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS ENTRE ENTIDADES FORMADORAS



Concertação de esforços de todos os intervenientes, com particular realce para o estabelecimento de parcerias entre entidades formadoras, nomeadamente entre entidades responsáveis pela formação inicial e pela formação contínua. (Introdução)

(9) É REDUZIDA DE 15 PARA 12 HORAS A DURAÇÃO MÍNIMA DAS AÇÕES ACREDITÁVEIS PELO CCPFC

As ações de formação contínua de cursos, oficinas e círculos têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC – Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua. (art.º 7.º, ponto 1)

(10) É CRIADA EM CADA CFAE UMA BOLSA DE FORMADORES INTERNOS

• Criação, em cada CFAE, de uma bolsa de formadores internos responsáveis pelo desenvolvimento e acompanhamento dos planos anuais e/ou plurianuais de formação.

(Introdução)

• A bolsa de formadores internos é constituída por docentes acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua pertencentes ao quadro das escolas associadas do CFAE. (art.º 15.º, ponto 1)

• A atividade dos formadores internos é contemplada na componente não letiva do horário dos docentes, em termos e limites a definir por portaria dos membros do governo das áreas da administração pública e da educação. (art.º 16.º, ponto 1)

• É atribuído ao formador que colabore com as entidades formadoras a avaliação a definir por despacho dos membros do governo das áreas da administração pública e da educação. (art.º 16.º, ponto 3)

• A requerimento da entidade formadora ou do interessado, o formador interno de um CFAE pode ser autorizado pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) a orientar ações de formação, em acumulação, nos termos da lei. (art.º 16.º, ponto 4)

• O formador pode ser remunerado pelas ações de formação previstas no número anterior, em termos a regulamentar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da educação quando esteja em causa a acumulação de funções públicas. (art.º 16.º, ponto 5)

• Os docentes que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço letivo em resultado da concessão do estatuto de equiparação a bolseiro para fins de investigação, findo o período da atribuição da bolsa, passam a integrar, com caráter de obrigatoriedade, a bolsa de formadores internos do CFAE por um período mínimo de três anos letivos. (art.º 15.º, ponto 2)

• Compete ao diretor do CFAE desenvolver com os docentes que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço para os efeitos previstos no número anterior, os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC. (art.º 15.º, ponto 3)

• Os formadores que usufruíram de bolsas, se a comissão pedagógica assim o decidir, asseguram um mínimo de vinte e cinco horas de formação em regime presencial em cada um dos três anos letivos. (art.º 16.º, ponto 2)

(11) O RECURSO A FORMADORES EXTERNOS PELOS CFAE PASSA A ESTAR CONDICIONADO

• Os CFAE podem recorrer ao serviço de formadores externos quando:

a) Não existam na bolsa de formadores internos nas escolas associadas formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação;

b) Em presença de programas da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que envolvam formadores detentores de perfil profissional específico. (art.º 15.º, ponto 5)



(12) É CLARIFICADO O CAMPO E A CONTABILIZAÇÃO DA FORMAÇÃO CONSIDERADA PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ECD E DELINEADO UM NOVO QUADRO PARA O CONCEITO DE FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

- A formação contínua considerada para os efeitos previstos no ECD passa a ser:
 - a) As ações acreditadas e creditadas pelo CCPFC;
 - b) As ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras;
 - c) A formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que acreditada pelo CCPFC. (art.º 8.º, ponto 1)
- Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações de curta duração tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo. (art.º 8.º, ponto 2)
- Para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a ADD e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior previstos no ECD, exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC. (art.º 9.º)

(13) SÃO CRIADAS NOVAS ÁREAS DE FORMAÇÃO

- Foram criadas novas áreas de formação e ajustadas as quatro que existiam até agora:
 - a) Área da docência, ou seja, áreas do conhecimento, que constituem matérias curriculares nos vários níveis de ensino;
 - b) Prática pedagógica e didática na docência, designadamente a formação no domínio da organização e gestão da sala de aula;
 - c) Formação educacional geral e das organizações educativas;
 - d) Administração escolar e administração educacional;
 - e) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;
 - f) Formação ética e deontológica;
 - g) Tecnologias da informação e comunicação aplicadas a didáticas específicas ou à gestão escolar. (art.º 5.º)

(14) É CRIADO UM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DE MONITORIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

- A Direção-Geral da Administração Escolar é responsável pela constituição de um sistema de informação no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho. (art.º 21.º)
- As entidades formadoras disponibilizam, obrigatoriamente, até ao dia 31 de agosto de cada ano, por via eletrónica, todos os elementos necessários ao registo anual das ações de formação realizada. (art.º 21.º)

(15) SÃO ATRIBUÍDOS À IGEC O CONTROLO E A INSPEÇÃO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

Cabe à Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) o controlo e a inspeção das atividades de formação contínua. (art.º 28.º)

(16) SALVAGUARDA DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO JÁ ACREDITADAS

- As ações de formação já acreditadas em modalidades previstas no presente decreto-lei mantêm o período de validade definido na respetiva acreditação.
- Os formadores acreditados em áreas de formação estabelecidas na legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm essa acreditação para as áreas de formação equivalente, previstas no presente diploma.
- Para efeitos da garantia do serviço de formação contínua, mantém-se em vigor a regulamentação existente até à publicação da regulamentação prevista no presente decreto-lei. (art.º 32)



NOTA:

A FORMAÇÃO CONTÍNUA É UM DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA

CARREIRA:

- 25 horas, no 5.º escalão da carreira docente;
- 50 horas, nos restantes escalões da carreira docente.

SIGLAS:

(ADD) - Avaliação do Desempenho Docente

(CCPFC) - Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua

(CFAE) - Centro de Formação de Associação de Escolas

(DGAE) - Direção-Geral da Administração Escolar

(ECD) - Estatuto da Carreira Docente

(IGEC) - Inspeção-Geral da Educação e Ciência

(RJFCP) - Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores

Obs.: este documento não dispensa a leitura do correspondente diploma legal (Decreto-Lei n.º

22/2014, de 11 de fevereiro)

Braga, 26 de maio de 2014.

A Comissão Pedagógica da APEFP